



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

Agravante e Agravado: **BANCO BMG S.A.**
Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi
Agravante e Agravada: **BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta
Agravada: **IDEALCRED PROMOTORA DE CADASTROS E PUBLICIDADE LTDA.**
Advogada: Dra. Larissa Balsamao Amorim
Agravada: **MAPRA PROMOTORA DE CADASTROS LTDA.**
Advogado: Dr. Kleber Dantas Júnior
GMMHM/esg/ajsj

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT, uma vez que é parte recorrida.

Examino.

I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

Eis os termos da decisão agravada:

"RECORRENTE: 1 - BANCO BMG S.A

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) - o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho do acórdão respectivo e da decisão dos embargos de declaração, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

(TST-E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005,
TST-E-ED-ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-I).

SBDI-I;

Ocorre que a recorrente limitou-se a transcrever nas razões recursais apenas trechos das decisões declarativas.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, não pode ser admitido, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Legitimidade Ativa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licidade / Ilicidade da Terceirização.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Competência Territorial.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em epígrafe e seus desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à ilicitude da terceirização, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

Por sua vez, as teses adotadas pela Turma acerca dos temas perda superveniente do objeto da ação - multa por descumprimento da obrigação de fazer, legitimidade ativa do MPT, falta de interesse processual - invalidade do inquérito civil, sentenças e depoimentos de outras reclamações para fins de prova, responsabilidade solidária atribuída aos reclamados, assédio moral, obrigação de fazer de não fazer - condenação genérica, indenização por dano moral coletivo, impossibilidade de atribuir efeito reparatório à ACP e cumulação de obrigações de fazer com indenização, reversão dos valores - destinação dos danos moral coletivo, multa por descumprimento de obrigação de fazer - astreintes - e efeitos territoriais da decisão traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

De todo modo, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Não existem, ainda, as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não socorre a recorrente a indicação de contrariedade à OJ 130, III da SBDI-II do C. TST, pois não externa juízo conflitante com aquele expendido no acórdão revisando.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação a todos os temas examinados, porque não abordam as mesmas premissas e particularidades fáticas salientadas na decisão revisanda, notadamente no que tange aos aspectos probatórios considerados (Súmula 296 do C. TST).

Registro que o aresto trazido à colação proveniente do E. STF - órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT - não se presta ao confronto de teses.

De resto, a respeito do quantum arbitrado a título de dano moral coletivo, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

SBDI-I, DEJT 9/1/2012), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

RECORRENTE: 1 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (...)

2 - REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

A decisão do E. STF (ARE 713211, publicada em 06/06/2014), de relatoria do Ministro Luiz Fux, não se presta a embasar o pedido de sobrestamento do feito, pois não há identidade de matéria de direito entre a ali decidida e a constante nos presentes autos, porquanto manifestou-se o E. STF sobre atividade-fim de empresas de florestamento e reflorestamento, não sendo esse igualmente o caso dos autos em que se discute a terceirização dos serviços de cobrança de financiamento.

Ademais, o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do e. STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) - o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho do acórdão respectivo e da decisão dos embargos de declaração, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta (TST-E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, SBDI-I; TST-E-ED-ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-I).

Ocorre que a recorrente limitou-se a transcrever nas razões recursais apenas trechos das decisões declarativas.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, não pode ser admitido, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / LEGITIMIDADE ATIVA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / ASTREINTES DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em epígrafe e seus desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à ilicitude da terceirização, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Por sua vez, as teses adotadas pelos Julgadores acerca dos temas perda superveniente do objeto da ação - multa por descumprimento da obrigação de fazer, legitimidade ativa do MPT, falta de interesse processual - invalidade do inquérito civil, sentenças e depoimentos de outras reclamações para fins de prova, responsabilidade solidária atribuída aos reclamados, assédio moral, obrigação de fazer de não fazer - condenação genérica, indenização por dano moral coletivo, impossibilidade de atribuir efeito reparatório à ACP e cumulação de obrigações de fazer com indenização, reversão dos valores - destinação dos danos moral coletivo, multa por descumprimento de obrigação de fazer - astreintes - e efeitos territoriais da decisão traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

De todo modo, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Não existem, ainda, as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não socorre a recorrente a indicação de contrariedade à OJ 130, III da SBDI-II do C. TST, pois não externa juízo conflitante com aquele expandido no acórdão revisando.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação a todos os temas examinados, porque não abordam as mesmas premissas e particularidades fáticas salientadas na decisão revisanda, notadamente no que tange aos aspectos probatórios considerados (Súmula 296 do C. TST).

Registro que o aresto trazido à colação proveniente do E. STF - órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT - não se presta ao confronto de teses.

De resto, a respeito do "quantum" arbitrado a título de dano moral coletivo, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em agravos de instrumento, as partes agravantes renovam os fundamentos do apelo revisional.

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL

Nesse ponto, necessário assinalar que o STF, no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral no RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Resta prejudicado, portanto, o pedido de sobrestamento.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em que pesem tais fundamentos da recorrente, conforme os termos do acórdão recorrido, complementado em embargos de declaração, revela-se nítida a pretensão do agravante de revisão de mérito, uma vez que todas as aludidas questões foram abordadas no acórdão regional de forma amplamente fundamentada, consignando-se os elementos que lhe formaram o convencimento racional (artigo 371 do CPC/2015), alicerçadas em detalhado contexto probatório.

Não há falar, portanto, em negativa da prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação artigos 489 do CPC, 832 da CLT e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO E DIREITOS DA GESTANTE – INTERESSE DE AGIR

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos interesses metaindividuais (ou coletivos *latu sensu*), aí compreendidos os difusos, os coletivos *strictu sensu* e os individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura, no seu art. 129, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutelar "outros interesses difusos e coletivos", compreendendo-se nesses os de caráter trabalhista. Assim, considerando o interesse tutelado, qual seja a proibição de contratação de empresa interposta para terceirização e contra gestantes, é de se concluir pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Logo, o desrespeito aos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos exige a atuação do Ministério Público do Trabalho e impõe, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, a viabilidade de atuação do Ministério Público do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

Trabalho para, mediante ação civil pública, demandar a tutela jurisdicional necessária e adequada. Nego provimento.

INVALIDADE DO INQUÉRITO CIVIL - PROVAS

Não se constata afronta ao artigo 5º, LV, da CF, que consagra o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, posto que expressamente consignado pela Corte regional que não se tem elementos nos autos hábeis a desconstituir as provas colhidas no inquérito civil público que deu origem a esta ação.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil têm valor relativo, podendo ser infirmadas no curso da ação civil pública.

Nos termos dos arts. 370 do NCPC e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao julgamento do feito. Incabível a arguição de nulidade, porquanto o magistrado considerou os elementos de convicção constantes no conjunto probatório dos autos para formar seu convencimento.

Por sua vez, havendo previsão legal para utilização da prova emprestada e, observando que a mesma foi submetida ao contraditório e havendo identidade do fato probando nos processos, rejeita-se o pedido para declaração de nulidade processual e a alegativa de cerceamento de defesa. Ao contrário, por todos os ângulos examinados da questão, houve efetiva observância a esse postulado jurídico, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Nego provimento.

DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO E ASSÉDIO MORAL EMPREGADAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RÉS

Sustenta a reclamada que não são devidos danos morais deferidos, uma vez que não foi efetivamente demonstrada a alegada discriminação. Diz que “a premissa supra de que a Sra. Silvânia discriminou a Sra. Joice por esta se sentir mal durante a gestação e de que a transferiu para o setor de telemarketing como forma de ‘punição’ contrapõe o quanto consta expresso nos trechos extraídos do depoimento da mencionada testemunha Andreza Pereira Galdino Ramos, bem como das demais ouvidas”. Aponta violação dos arts. 371, 373 do CPC e 818 da CLT. Traz arestos.

No aspecto, o TRT registrou que:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

E, no caso, em que pese os argumentos recursais, tenho que restou devidamente comprovado que a senhora Silvânia, sócia da primeira demandada, discriminou duas gestantes que trabalharam em sua empresa, contrariando toda uma trajetória de direitos conquistados pelas mulheres gestantes, que contribuem para alicerçar o Estado Democrático de Direito.

A segunda testemunha ouvida pelo autor, senhora Joice Cleide Aparecida dos Santos Marques - cujo trecho do depoimento foi transcrito na sentença, ID. 28a2c5f, Pág. 13 - afirmou que sofreu perseguição e discriminação quando ficou grávida, sendo transferida para o setor de telemarketing - no qual a remuneração era inferior - sofrendo, ainda, intimidação pela sra. Silvânia, devido ao uso com maior frequência do banheiro, fato este também confirmado pela segunda testemunha da primeira e segunda rés, senhora Andreza Pereira Galdina Ramos de Souza, no ID . ea5460a - Pág. 6 .

Os referidos relatos foram corroborados pela terceira testemunha do autor, senhora Tatiane Martins dos Santos, a qual afirmou que "a senhora Silvânia ficou mais ríspida e grossa quando a depoente engravidou, aduzindo que havia ameaça de ir para o telemarketing caso as empregadas engravidassem, o que efetivamente ocorreu com ela" (ID . 28a2c5f - Pág. 14).

A transferência das empregadas grávidas foi confirmada pela própria Silvânia, em depoimento pessoal, justificando o ato no fato de as obreiras passarem mal. (ID . ea5460a - Pág. 1) Lado outro, extrai-se do depoimento da testemunha Denize Souza André, que as transferências para o telemarketing soaram como verdadeiro castigo para as grávidas, as quais não gostavam de atuar no referido setor, por ser mais difícil a realização de vendas (ID. ea5460a - Pág. 6) e também pelo fato de ensejar perda salarial, como confirma a quarta testemunha ouvida a rogo da primeira e da segunda rés, senhora Areta do Vale Oliveira, ID . ea5460a - Pág. 7)

Neste contexto, confirmo a sentença quanto à ratificação da antecipação de tutela inibitória deferida na decisão lançada sob o ID 7eeab61, determinando que a primeira e a segunda rés abstenham-se de discriminar trabalhadores(as) por motivo de gênero e/ou estado gravídico; e abstenham-se de submeter, permitir ou tolerar que seus(suas) empregados(as) sejam expostos(as) a assédio moral ou violência psicológica, sobretudo as empregadas grávidas, resguardando-as de humilhações e constrangimentos, de atos vexatórios e agressivos e de qualquer tipo de perseguição, garantindo-lhes, enfim, tratamento digno e compatível com sua condição humana; cominando astreintes, em caso de descumprimento dessa obrigação (ID . 28a2c5f - Pág. 17).

Nos termos estabelecidos pela Corte Regional, foi estabelecido que foram configurados os pressupostos necessários à responsabilização da empresa ré, uma vez que, ao analisar as provas colacionadas nos autos, concluiu o TRT que havia discriminação das empregadas gestantes, principalmente pelo fato das gestantes serem



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

transferidas para outro setor com remuneração inferior, com limitação/intimidação da utilização do banheiro.

Incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPD, porquanto a questão foi solucionada com base na prova externa nos autos e não exclusivamente nas regras de distribuição do ônus da prova. Nego provimento.

OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA

Em que pesem os fundamentos de condenação genérica, não se constata as alegações dispostas, uma vez que o TRT foi específico no sentido de que:

(...) determinando que a primeira e a segunda réis abstenham-se de discriminar trabalhadores(as) por motivo de gênero e / ou o estado gravídico; e abstenham-se de submeter, permitir ou tolerar que seus(suas) empregados(as) sejam expostos(as) a assédio moral ou violência psicológica, sobretudo as empregadas grávidas, resguardando-as de humilhações e constrangimentos, de atos vexatórios e agressivos e de qualquer tipo de perseguição, garantindo-lhes, enfim, tratamento digno e compatível com sua condição humana; cominando astreintes, em caso de descumprimento dessa obrigação (I D . 28a2c5f - Pág. 17).

Quanto ao caráter genérico e subjetivo da condenação, enfatizado nas razões recursais, I D . 050c2fa - Pág. 14 e I D . 7811287 - Pág. 78 , não merece qualquer reforma a sentença, pois, nas ações coletivas, o objeto cinge-se, de fato, a um pedido de obrigação de fazer ou não fazer e/ou a uma condenação de caráter genérico pelos danos materiais e/ou morais causados genericamente aos interesses metaindividuais.

Destaque-se, ainda, a desnecessidade e até mesmo a impossibilidade de se elencar na sentença todas as condutas que poderiam caracterizar discriminação, assédio moral ou violência psicológica a trabalhadores por motivo de gênero ou estado gravídico.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - *QUANTUM*

O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que a prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/1990. Incólumes os artigos indicados



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

como violados.

Por sua vez, a jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, tal situação não se verifica no caso concreto (R\$ 30.000,00), pois, considerando o porte econômico da ré, a gravidade dos atos ilícitos, o grau de culpa e o caráter pedagógico, a condenação observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nego provimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO - MULTA

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que é possível em ação civil pública a cumulação de pedidos de condenação e imposição de obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, o descumprimento de normas trabalhistas referentes à segurança e à saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando também dano moral coletivo a ser reparado nas demandas de natureza coletiva.

Incólumes, portanto, os dispositivos alegados. Nego provimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu que os efeitos da decisão proferida não ficam restritos aos limites territoriais do órgão jurisdicional.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.101.937/SP (Tema 1075 da Tabela de Repercussão Geral) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, que restringia a eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator. Fixou, então, a seguinte tese jurídica: " I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original".

Assim, a par de estar de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, o acórdão regional está em consonância com a tese de repercussão geral (Tema 1075) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante.

Dessa forma, incólumes os dispositivos legais e constitucionais



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

invocados.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Nos aspectos supra, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO/ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, por entender que as atividades desenvolvidas pelo reclamante inserem-se na atividade-fim da empresa tomadora de serviços e, dessa forma, deferiu diferenças salariais decorrentes.

Faz-se necessário o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF (ADPF 324 e RE 958252), que reconheceu a licitude da terceirização dos serviços, inclusive de atividade-fim.

Assim, por observar uma possível violação do art. 5º, II, da CF/88, **dou provimento** aos agravos de instrumento dos reclamados para determinar o processamento dos recursos de revista.

II - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - EXAME CONJUNTO - MATÉRIA COMUM

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos recursos de revista.

1 - TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO ARE-791.932-DF. TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIRMADA NOS AUTOS DA ADPF 324 E DO RE-958.252-MG, TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

DIRETO E DA ISONOMIA

1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, registrou que:

No caso dos autos, verifico que as atividades executadas pelos empregados da primeira e segunda reclamadas estão inseridas na dinâmica empresarial da terceira e quarta demandadas, no exercício do labor no setor de concessão de empréstimos e financiamentos.

No aspecto, entendo escorreita a decisão do Juízo primevo que, cotejando os depoimentos pessoais da preposta da terceira ré (BANCO BMG), senhora Acácia Mendes Medeiros e do preposto da quarta ré (BV FINANCEIRA), senhor Fábio Monteiro Abrão - ambos reproduzidos no ID. 28a2c5f - Pág. 22 - com os contratos de prestação de serviços avençados entre a primeira e a terceira ré (ID d9a9510 - Pág. 1/2). e a cláusula 1.1 do contrato entabulado entre a primeira e a quarta demandadas (ID c02d7fe - Pág. 1); declarou que os empregados da primeira e segunda reclamadas executavam tarefas essenciais para a concessão de empréstimos e financiamentos pela terceira e quarta demandadas, intrinsecamente relacionadas às atividades fins dessas instituições.

De fato, evidenciou-se a ocorrência de terceirização ilícita, não havendo dúvida de que as referidas atividades são indispensáveis ao alcance dos objetivos econômicos das recorrentes, havendo típica precarização dos direitos trabalhistas. Não se trata, no caso, de transferência para outrem de atividades consideradas secundárias ou de suporte às atividades inerentes à dinâmica do tomador, mas de desvirtuamento da terceirização

Nas razões de recursos de revista, as partes reclamadas sustentam, em síntese, serem indevidas as diferenças salariais deferidas (isonomia), com fundamento de que a contratação de serviços terceirizados é permitida, inclusive para as atividades-fim da empresa. Requerem o afastamento do vínculo direto com o tomador dos serviços. Apontam violação aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 170 da CF/93 e 818 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331, I e III, do TST. Trazem arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu pela ilicitude da terceirização de serviços firmada entre as reclamadas, o vínculo direto com o tomador e pela condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas daí decorrentes (isonomia com os empregados da tomadora dos serviços).

Esta Corte Superior, inclusive esta Turma, com fundamento nos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

princípios que norteiam o Direito do Trabalho, adotava o entendimento de que o ordenamento jurídico pátrio não autorizava a terceirização de forma ampla e irrestrita da atividade-fim empresarial. Assim, nos termos do item I da Súmula 331/TST, decidia pela ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Contudo, a Suprema Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Além disso, em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC".

Ressalta-se que, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324.

Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1 desta Corte seguindo o entendimento vinculante do STF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. "TERCEIRIZAÇÃO". OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI 9.472/97. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST por meio da qual foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral em julgamento, na forma do art. 1.030, III do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, concluiu que há repercussão geral na questão relativa à ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, em face da recusa da aplicação, pelas instâncias de origem, do art. 94, II, da Lei 9.472/97 (Tema 739). 3. A abrangência do precedente, não limitada à atividade de call-center, restou assentada em



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, considerando-se, ainda, que os motivos determinantes da decisão tem como razão preponderante a invocação da Súmula 331 do TST como embasamento à recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e possível violação constitucional daí decorrente. 4. Nesse sentir, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (Ag-ED-RR-20109-09.2013.5.04.0401, Órgão Especial, Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. A eg. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que se afigura ilícita a terceirização dos serviços de reparação e manutenção de linhas telefônicas, razão pela qual configurado o vínculo de empregado com a empresa tomadora de serviços. 2. Entretanto, a partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 3. Na espécie foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços (Telemar Norte Leste S.A.), em razão, exclusivamente, de as funções do reclamante serem inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. 4. Assim, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora de serviços, revelando-se indevidas as obrigações inerentes aos empregados do contratante. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 65400-93.2007.5.03.0005 Data de Julgamento: 24/10/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019).

Nesse contexto, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252. Decisão regional em que adotado o entendimento de que é ilícita a terceirização empreendida na atividade-fim do tomador dos serviços. Aparente violação do art. 5º, II, da CF, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à ilicitude da terceirização, ao fundamento de que os serviços prestados estão inseridos na atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. 2. Não obstante o entendimento cristalizado na Súmula 331, I, do TST, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que "é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 3. Ressalto que, no caso, não há no acórdão regional qualquer registro concernente à existência de pessoalidade e/ou subordinação direta à tomadora dos serviços. Assim, torna-se inviável o reconhecimento da ilicitude da terceirização, não sendo tampouco possível o reconhecimento de isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços. 4. Configurada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10943-72.2016.5.03.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/11/2021)

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços, independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e um dos Bancos reclamados, somente em razão da prestação de serviços reputados



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

eminentemente bancários. Nesse sentido, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a instituição financeira tomadora de serviços e a condição de bancário do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10823-70.2015.5.03.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão embargado, de fato, se pronunciou no sentido da não observância de pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Todavia, em melhor análise, constata-se que a parte, nas razões do agravo, impugnou de forma específica e fundamentada o óbice erigido na decisão agravada, comportando, assim, a decisão embargada complementação. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF. TEMA 725. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de Repercussão Geral, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Nesse contexto, porquanto superada a questão da ilicitude da terceirização - em conformidade com as decisões do STF -, resulta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego do autor diretamente com o tomador de serviços. Embargos de declaração a que se dá provimento, para sanar os vícios apontados, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. (ED-Ag-AIRR-11359-77.2015.5.01.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/11/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por cogitar-se, no mérito, de possível decisão favorável ao reclamante. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA. PREVISÃO NO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADPF 324, DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM REPERCUSSÃO GERAL ARE-791.932-DF (TEMA 739) E RE-958.252-MG (TEMA 725) E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nos 26 E 57, EM QUE SE DISCUTIA A CONSTITUCIONALIDADE DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a terceirização do serviço de eletricista,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

por se tratar de atividade-fim das empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, era ilícita, com fundamento na Súmula nº 331, itens I e III, do TST. 2. Por outro lado, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre "o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", como norma de Direito Administrativo, não foi promulgada para regular matéria trabalhista, devendo ser interpretada à luz dos princípios e das regras que norteiam o Direito do Trabalho, de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, no País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado e as próprias figuras do empregado e do empregador. Dessa forma, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas entendem que as relações laborais não são regidas pelo artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, não estão deixando de aplicar o dispositivo legal por considerá-lo inconstitucional. Assim, foi observado o disposto no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 e do STF. 3. Não obstante seja esse o entendimento deste Relator, curvo-me, com ressalva, à tese firmada na decisão proferida nos autos do ARE-791.932-DF (Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral), relatada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC" (DJe de 6/3/2019). 4. A Suprema Corte, em sessão realizada em 30/8/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral), a respeito da terceirização prevista na Súmula nº 331 do TST, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". 5. Nos acórdãos proferidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 26 e 57, em que se discutia a constitucionalidade do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, relatados pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, foi destacado: "no julgamento do Tema 739, ARE 791.932- RG, esta Corte, então instada a se manifestar sobre a inobservância da cláusula de reserva de Plenário e o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/1997, declarou a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST"; "a norma do diploma regulatório dos serviços de telecomunicações tem conteúdo idêntico ao objeto da presente ação direta de constitucionalidade". 6. A Suprema Corte, fazendo referência às teses fixadas no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252- RG (Tema 725), registrou que, tendo sido afastada a aplicação da Súmula nº 331 do TST "naquelas hipóteses, deve também aqui se estender o mesmo entendimento", concluindo que "o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao autorizar as concessionárias de serviço público a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, alinha-se ao entendimento jurisprudencial atual e, reveste-se de constitucionalidade, devendo ter sua eficácia garantida e preservada". 7. Entretanto, a adoção da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal não impede o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador terceirizado e a tomadora de serviços, quando comprovada a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

incidência dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT ao caso em apreço, conforme decidiu a SbDI-1, nos autos do E-ED-RR-32900-51.2005.5.03.0002, em acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, firmando o entendimento de que há que reconhecer o "vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, quando estiver nitidamente comprovada nos autos a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, configurando desvirtuamento da terceirização de forma a disfarçar a existência de inequívoca relação de emprego com a tomadora". 8. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do trabalho ajuizou ação civil pública contra a Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. (concessionária de serviços de energia elétrica) e a Santa Maria Participações S.A., a fim de impedir a terceirização de atividade-fim daquela. O Tribunal a quo, por entender pela ilicitude da terceirização dos serviços de leitura de medidores de energia elétrica ativa, reativa e de demanda, envio de faturas e documentos, suspensão do fornecimento de energia elétrica e religação procedida pela Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., confirmou a sentença pela qual essa última ré foi condenada a abster-se de terceirizar os citados serviços e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo . 9. Como o Supremo Tribunal Federal firmou tese, de natureza vinculante, considerando lícita a terceirização, não subsiste a condenação da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. "a abster-se de repassar a terceiros atividades-fins" e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (responsabilidade solidária da segunda ré). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-215900-88.2012.5.17.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/11/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ISONOMIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Diante de potencial violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ISONOMIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG, com repercussão geral (tema 725), em sessão plenária do dia 30.8.2018, fixou teses, respectivamente, no sentido de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada" e que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A licitude de terceirização de atividade-fim foi reafirmada, pelo Excelso Pretório, nos julgamentos subsequentes do ARE nº 791.932/DF, com repercussão geral (tema 739), em 11.10.2018, e da ADC nº 26, em 22.8.2019. 3. O caso dos autos é o decidido pelo STF, razão pela qual não é possível a aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74 (OJ 383/SBDI-1/TST), com esteio na alegada ilicitude da terceirização. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

provido. (RR-10166-80.2018.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/11/2021).

[...] RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. O STF, no julgamento da ADC 26/DF, transitado em julgado em 18.09.2019, seguindo a tese firmada no ARE 791.932, em repercussão geral (Tema 739), declarou a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, que autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público, e, reiterando o entendimento exarado pelo Plenário do STF em 30.08.2018, no julgamento da ADPF-324 e do RE-958252, com repercussão geral (Tema 725), reconheceu a constitucionalidade do instituto da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, afastando a incidência da Súmula 331 do TST. É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de energia elétrica, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, o TRT entendeu que havia relação direta da atividade desempenhada pelo Reclamante com a atividade-fim da tomadora e concluiu pela ilicitude da terceirização. Entretanto, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do E. STF e do art. art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995. Consequentemente, não se viabiliza o reconhecimento da isonomia salarial em relação aos empregados da empresa tomadora de serviços e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais daí decorrentes. Remanesce, contudo, a responsabilidade subsidiária em caso de eventual condenação, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20455-49.2017.5.04.0811, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021).

[...] RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA ANTES DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE *TELEMARKETING*. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nos termos do posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal, no julgamento do ARE 791932, Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, e, ainda, na ocasião do julgamento da ADC 26, é lícita a terceirização de serviços de atividade fim. Assim, deve ser reformada a decisão regional para adequar ao entendimento da Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-170-89.2013.5.06.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 20/03/2020).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

III - RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADPF 324 E RE 958.252. 1. Há muito prevaleceu no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é ilícita a terceirização de serviços especializados, ligados à atividade-fim do tomador dos serviços, identificada no objeto social do contrato social das empresas envolvidas. Nessa linha de argumentação, entendia-se que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente entre o empregado contratado e a empresa tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 331 do c. TST. 2. Revisitando posicionamento consagrado pelo c. TST, em 30.8.2018, a Suprema Corte, nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 725 - , tendo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, I, do c. TST, reconhecendo a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 958.252 , fixou a seguinte tese jurídica: " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante " . Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, firmou a seguinte tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário: " 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". 3. Em suma, o c. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, além de firmar que é plenamente possível a terceirização de atividades precípua das concessionárias de serviços públicos. 4. Na



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

hipótese dos autos, o Tribunal Regional ratificou o entendimento do juízo de primeiro grau, de que o autor desempenhava tarefa intimamente ligada à atividade-fim da tomadora dos serviços, declarando, por essa razão, a sua responsabilidade solidária pelas verbas devidas ao trabalhador, em desconformidade com a atual jurisprudência do c. STF e do c. TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade (má aplicação) à Súmula/TST nº 331 e provido. (RR-722-18.2012.5.06.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. (...) I. No que diz respeito ao reconhecimento da licitude da terceirização, a decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 958.252, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como no julgamento da ADPF nº 324, em que foram fixadas as seguintes teses: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". II. Assim sendo, o conhecimento do presente recurso de revista no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da ilicitude da terceirização havida entre as Reclamadas encontra óbice no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixada no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252. (...). (Ag-AIRR-10681-27.2018.5.18.0081, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/11/2021).

(...) II. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora de serviços, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

empregados da tomadora de serviços, com fundamento no princípio da isonomia. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST que: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Súmula 331/TST e Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. Julgados do TST. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Súmula 331/TST e da OJ 383 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2185-47.2016.5.06.0102, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2020)

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA (LIQ CORP S/A). ADMISSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE. A partir do julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria em discussão nestes autos (ilicitude da terceirização de atividade-fim) pacificou-se e encontra o seu norte nos termos da decisão vinculante daquela Corte Suprema, que, ao julgar o mérito da controvérsia atinente ao Tema 725 da repercussão geral, definiu a tese jurídica segundo a qual "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, a decisão do Regional, naquilo em que aplicou a Súmula nº 331, I, do TST à hipótese encontra-se superada pela jurisprudência vinculante do Pretório Excelso, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de vínculo direto com o tomador e os demais consectários daí decorrentes, a exemplo de direitos previstos em normas coletivas da categoria do tomador ou no regulamento interno da empresa, equiparação salarial, ou quaisquer outros que tenham como base jurídica de sustentação a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

(RR-456-10.2014.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 19/03/2021).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N.º 958.252 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725) E ADPF 324. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324, em 30/8/2018, erigiu tese no sentido de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". 2. Na mesma ocasião, a Corte Suprema, examinando o Tema 725 de Repercussão Geral, no julgamento do RE 958.252, estabeleceu a seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 3. Inquestionável a aplicação imediata dos aludidos precedentes firmados em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, bem como em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja decisão tem efeito vinculante. 4. Na linha dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de reconhecimento de vínculo com a empresa contratante somente nas hipóteses em que há explícita referência, no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, acerca da configuração da personalidade e da subordinação hierárquica direta, presencial ou por via telemática, do obreiro aos prepostos da tomadora de serviços, sendo insuficiente a mera subordinação estrutural ou indireta, inerente à própria terceirização. 5. No caso sob exame, afirmou o Tribunal Regional a ilicitude da terceirização tão somente em razão do labor em atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Tal entendimento destoa claramente daquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Reconhece-se, portanto, a transcendência política da controvérsia. 6. Nesse contexto, impõe-se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego da parte reclamante diretamente com o banco tomador dos serviços, bem como excluir da condenação as parcelas decorrentes da aplicação dos acordos coletivos dos bancários. 7. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-491-61.2017.5.06.0311, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/02/2021).

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.105/15, MAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TELEMARKETING - ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. O STF, em 30/8/2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

725), firmou a tese jurídica de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, o que não configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. O Plenário da Suprema Corte concluiu, então, que não há óbice constitucional à terceirização das atividades de uma empresa, ainda que se configurem como as denominadas "atividades-fim" das tomadoras de serviços. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que a contratação dos serviços especializados de telemarketing é ilícita, pois estão ligados à atividade-fim da tomadora de serviços. Assim, o v. acórdão recorrido, ao reconhecer a ilicitude da terceirização na hipótese, contrariou a tese firmada pela Suprema Corte, na ADPF 324 e no RE 958.252 (tema 725 da tabela de repercussão geral). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11150-12.2015.5.03.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANCO BRADESCO S.A. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324/DF, o RE-958.252/MG (tema 725 da tabela de repercussão geral), fixou a tese, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas e de o objeto da terceirização consistir em atividade-meio ou atividade-fim da tomadora de serviços, desde que não seja comprovada a fraude na contratação da empresa prestadora de serviços, sendo mantida, entretanto, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Portanto, definido pelo Supremo Tribunal Federal que é lícita a terceirização de serviços, tanto ligados à atividade-meio quanto à atividade-fim da contratante, e não tendo sido constatada fraude na contratação da empresa prestadora de serviços, deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e, em consequência, os pedidos decorrentes unicamente do vínculo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10958-62.2016.5.03.0103, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/03/2021)

Dessa forma, não se pode reconhecer isonomia entre os empregados terceirizados e aqueles contratados diretamente pelo tomador dos serviços.

Ante o exposto, em face da decisão vinculante do STF, **conheço** dos recursos de revista por violação do art. 5º, II, da CF/88.

2.2 - MÉRITO

Tendo em vista os fundamentos apresentados, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC e com fundamento nos artigos 118, X, do Regimento



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10749-17.2015.5.03.0075

Interno do TST, 932, III, IV e V, do CPC, **dou provimento** parcial aos recursos de revista para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo direto reconhecido, mantendo a condenação subsidiária do tomador, limitar o pagamento das verbas deferidas à reclamante com parâmetro na sua real empregadora, afastando a isonomia declarada na origem. Custas inalteradas.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º (atual § 14), da CLT e 118, X, do RITST, **decido: I - dar provimento** aos agravos de instrumento dos reclamados – exame conjunto – matéria comum; **II - conhecer** dos recursos de revista, quanto ao tema “TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DA ISONOMIA”, por violação do art. 5º, II, da CLT, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para, estabelecer a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo direto reconhecido, mantendo a condenação subsidiária do tomador, limitar o pagamento das verbas deferidas à reclamante com parâmetro na sua real empregadora, afastando a isonomia declarada na origem. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora